



PÂMELA DA SILVA PEDROZO

**PSICOLOGIA DO TESTEMUNHO: O RISCO NA INQUIRIÇÃO
DE CRIANÇAS**

**LAVRAS – MG
2020**

PÂMELA DA SILVA PEDROZO

PSICOLOGIA DO TESTEMUNHO: O RISCO NA INQUIRÇÃO DE CRIANÇAS

Monografia apresentada à Universidade Federal de Lavras, como parte das exigências do Curso de Direito, para a obtenção do título de Bacharel.

Prof. Dr. Fernando Nogueira Martins Júnior
Orientador

**LAVRAS – MG
2020**

PÂMELA DA SILVA PEDROZO

PSICOLOGIA DO TESTEMUNHO: O RISCO NA INQUIRIÇÃO DE CRIANÇAS
TESTIMONY PSYCHOLOGY: RISK IN CHILDREN'S SURVEY

Monografia apresentada à Universidade Federal de Lavras, como parte das exigências do Curso de Direito, para a obtenção do título de Bacharel.

APROVADA em ____ de _____ de 2020.
Prof. Dr. Fernando Nogueira Martins Júnior (UFLA)
Profa. Msa. Alessandra Margotti dos Santos Pereira (UFLA)

Prof. Dr. Fernando Nogueira Martins Júnior
Orientador

LAVRAS – MG
2020

Aos meus pais, exemplos de amor, carinho,
honestidade e perseverança, modelos a serem
seguidos. Dedico.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus. Além de me conceder a vida e a capacidade para ingressar em uma universidade, ele me auxiliou nos inúmeros momentos de angústia em que fui acometida. Mostrou-se presente nas situações de medo e insegurança para que eu pudesse ultrapassá-las e me fez enxergar uma nova realidade na qual as minhas potencialidades se afluam e dão respaldo para que eu possa alcançar minhas metas.

Sou grata à minha mãe, Maria das Graças, pela dedicação incondicional, incentivo nas horas difíceis, de desânimo e cansaço. Ao meu pai, Cláudio, que sempre esteve ao meu lado me apoiando e investindo na minha educação.

À Universidade Federal de Lavras, especialmente ao Departamento de Direito, por proporcionar crescimento profissional/pessoal e, conjuntamente, ao meu professor e orientador, Fernando, que sempre se mostrou solícito e me encorajou na realização do trabalho.

À OAB pela oportunidade de me inserir como membro de um projeto memorável, qual seja: DNE – Direito na Escola. Com essa iniciativa, pude levar um pouco de conhecimento técnico aos alunos de ensino fundamental e, dessa forma, contribuir para um futuro melhor. Sentia-me realizada sempre que participava e, por isso, anseio que o projeto seja disseminado e se torne uma disciplina obrigatória dentro das escolas.

Ao Fernando, à Maria e à Grasielle, verdadeiras extensões da minha família. Exemplos de perseverança, de respeito e amor. Agradeço imensamente pela amizade e preocupação comigo e com meus pais. Agradeço, também, pelos conselhos e incentivo. Sinto-me privilegiada por ter conhecido vocês e tê-los como minha família.

À Iara e à Mariana que me ensinaram, a partir da convivência, a repensar a minha postura todos os dias. As experiências adquiridas fora do contexto intelectual, a meu ver, são bem mais valiosas e não podem ser repassadas por nenhum profissional de ensino. Isto é, cabe ao indivíduo aprender a se portar nas ocasiões que, muitas vezes, vão de encontro a sua vontade e seus princípios. Nesse sentido, essas meninas tiveram uma contribuição ímpar para o meu crescimento enquanto ser humano.

À Amanda que foi o estopim de uma revolução na maneira de perceber a realidade. Ensinou-me a rever a minha postura, fez emergir a autoestima e a confiança. Mostrou-me a capacidade que tenho para conquistar aquilo que almejo. Portou-se, enfim, como um alicerce e resgatou-me de um comodismo inexplicável.

Ao Rhandus que hora portava-se como um pai, hora como um cúmplice. Auxiliou-me em muitas conquistas e a compreender a vida de forma mais leve. Para mim, um exemplo de ser humano.

À Letícia que trouxe consigo a alegria e os “rolês” mais insanos até agora por mim vivenciados. Agradeço por estar presente em minha vida e por ter compartilhado comigo os momentos mais prazerosos da graduação.

À Fernanda pela imensurável sensatez. Por me fazer refletir sobre minhas atitudes demonstrando meus erros. Lembro-me com carinho dos conselhos e chacoalhões tão necessários.

À Mariane pela doçura. Agradeço pelo carinho que tem por mim e pelo auxílio prestado durante toda a graduação.

À Joice pelos anos de amizade. Por fazer parte das mudanças que me acometeram, por estar presente nos momentos bons e ruins e pelas inúmeras risadas.

À Lays pela ternura e carinho destinados a mim mesmo com a distância. Agradeço pela lembrança em datas especiais e pela receptividade em sua casa.

A todos que fizeram parte direta e indiretamente da minha formação.

MUITO OBRIGADA.

“A diferença entre as lembranças falsas e as verdadeiras é a mesma que existe entre as joias: as falsas sempre parecem mais brilhantes e reais”.

(Salvador Dalí)

RESUMO

Pretendeu-se, com a feitura do trabalho, demonstrar a dificuldade em colher o depoimento infanto-juvenil diferenciando os aspectos verídicos e aqueles resultantes de distorções que acometem a memória. Para tanto, procurou-se esclarecer a necessidade de interligar o Direito com as demais disciplinas para que aquele não submeta testemunhas ou vítimas de violência a um registro de meros instrumentos de produção de prova, buscando-se ao mesmo tempo não deixar o investigado à mercê de um processo desprovido de contraditório e ampla defesa. A temática está positivada na Lei da Escuta Protegida (ou Especial) – Lei nº 13.431/2017 – que visa tratar qualificadamente desses seres em formação através da proteção integral e prioritária inclusive em termos processuais. Sendo assim, o trabalho valeu-se da leitura e análise de fontes legislativas, de artigos científicos e da bibliografia pertinente intentando-se com isso, compreender criticamente o atual atendimento desses sujeitos em formação, especialmente eivado de amadorismo e potencial revitimização. Sendo assim, o trabalho dá guarida a que outros estudos venham à tona e fomentem uma mudança de paradigma nos órgãos competentes em relação ao atendimento a essas demandas tão complexas. Por fim, a pesquisa também tem como público-alvo toda a sociedade no que diz respeito aos cuidados necessários à maneira de entender e atender as crianças e os adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

Palavras-chave: Depoimento infanto-juvenil. Violência. Revitimização.

ABSTRACT

It was intended, with the work done, to demonstrate the difficulty in collecting the testimony of children and adolescents, differentiating the true aspects and those resulting from distortions that affect the memory. To this end, it was sought to clarify the need to link Law with other disciplines so that it does not submit witnesses or victims of violence to a register of mere instruments of evidence production, while trying to not leave the investigated at the mercy of a process devoid of contradictory and broad defense. The theme is confirmed in the Protected (or Special) Listening Law - Law No. 13.431 / 2017 - which aims to qualify these beings in training through comprehensive and priority protection, including in procedural terms. Thus, the work used reading and analysis of legislative sources, scientific articles and the pertinent bibliography with the intention of critically understanding the current care of these subjects in training, especially with amateurism and potential revictimization. Thus, the work allows other studies to emerge and foster a paradigm shift in Organs competent bodies in relation to meeting these complex demands. Finally, the research also targets the entire society with regard to the necessary care in order to understand and assist children and adolescents who are victims or witnesses of violence.

Keywords: Children's testimony. Violence. Revictimization.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	VIOLÊNCIA	11
2.1	Violência contra crianças e adolescentes	11
3	MEMÓRIAS	13
3.1	Memórias em construção	13
3.2	Falsas memórias	13
3.3	Do abuso sexual	14
3.4	Factóide – suspeito em criação	15
3.5	Alienação parental versus abuso sexual	16
4	DIREITO, PSICOLOGIA E INTERVENÇÃO	19
4.1	Interdisciplinaridade	19
4.2	Da psicologia e do testemunho	19
4.3	Do aparato policial	20
4.4	Da colheita do depoimento	21
4.5	Da técnica de coleta de testemunho	26
4.6	Da entrevista	28
4.7	Da Prova	30
4.8	Prova testemunhal infantil	31
5	NORMAS BRASILEIRAS	33
5.1	Lei da Escuta Protegida	33
5.2	Escuta especializada	34
5.3	Depoimento especial	35
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	36
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	38

1 INTRODUÇÃO

À identificação das problemáticas que envolvem o método de colheita do depoimento infante-juvenil - notadamente o grau de confiabilidade das recordações que compõem tal depoimento - é necessário trazer às claras toda uma gama de informações que ajudam a compreender os haveres jurídicos e extrajurídicos atinentes à situação.

Nessa toada, vale ressaltar que se percebe desde já a relevância do estudo do processo de codificação, armazenamento e recuperação das memórias para o entendimento do tema. Mostra-se notório que os seres humanos, independentemente da faixa etária, podem ser acometidos por distorções referentes aos fenômenos vivenciados, seja por aspectos internos ou externos, seja pelo transcurso do tempo (CALLEGARO, 2011).

Para mais, a Síndrome das Falsas Memórias deve ser bem compreendida, uma vez que são construídas através de fatos inverídicos. Dessa forma, profissionais despreparados podem caracterizar, precipitadamente, relatos como duvidosos e, assim, não dispensar a atenção necessária ao depoente. Por outra via, as Falsas Memórias podem contribuir para a criação de factóides, informações falsas que são tidas como verdadeiras, e reverberar em falso abuso sexual vinculado à Síndrome da Alienação Parental (TRINDADE, 2014).

Isso posto, é importante salientar que os casos em que crianças e adolescentes são testemunhas ou vítimas de violência mostram-se como de especial complexidade, e a demanda de interligação do Direito com as outras disciplinas é imperiosa. Isto é, o tratamento de casos envolvendo estes grupos sociais demandam fundamentação transdisciplinar, sob pena de haver um protagonismo infundado do Direito que seja capaz de reduzir esses sujeitos em formação a meros instrumentos de produção de prova, maculando assim a própria confiabilidade da prova testemunhal produzida.

As medidas utilizadas no Brasil para a proteção de crianças ainda são incipientes, comportam profissionais despreparados que dão causa a depoimentos viciados, da mesma forma que expõe indevida e excessivamente a testemunha ou vítima de violência. Nesse contexto, o trabalho tem a intenção de demonstrar a necessidade da qualificação dos sujeitos que trabalham ou pretendem trabalhar com a tomada desse tipo de depoimento, vislumbrando o bem estar da criança e do adolescente.

Para tanto, é indispensável lançar mão do aparato normativo. A fim de respaldar tal situação, o Brasil tem como pano de fundo a Lei da Escuta Protegida (ou Especial) número 13.431 de 2017. Essa legislação será utilizada com o objetivo de apresentar as inovações propostas e a necessidade do país em avançar nessa questão para salvaguardar as vítimas ou

testemunhas de violência, além de promover o contraditório e a ampla defesa e impedir que acusações infundadas deem espaço a condenações.

2 VIOLÊNCIA

2.1 Violência contra crianças e adolescentes

É sabido que as crianças e adolescentes são seres em formação e, portanto, vulneráveis. Dessa maneira, estão mais suscetíveis a alterações emocionais capazes de impedir o desenvolvimento saudável. Por conseguinte, esse contingente populacional precisa passar por uma entrevista clínica, a fim de que a dimensão do abuso seja compreendida e, com isso, fornecer dados suficientes para que determinados profissionais, como por exemplo, psicólogos e terapeutas, possam fazer uma avaliação e destinar a vítima ao melhor tratamento. No momento de analisar uma experiência sexualmente abusiva, por exemplo, far-se-á necessário o comportamento ético, bem como o conhecimento técnico sobre essa forma de violência, prevenindo, assim, uma possível revitimização (HABIGZANG, KOLLER, 2012).

A diversidade e amplitude do conceito de abuso sexual demonstra a grande dificuldade em definir se o mesmo foi ou não cometido diante de uma suspeita acerca de sua ocorrência. Além disso, é necessário verificar se existe ou não elementos suficientes em um determinado diagnóstico para que, porventura, uma denúncia de abuso sexual seja realizada. Posto isso, muitas vezes, não há como confirmar a violência através de provas clínicas por dois motivos: o primeiro é a questão temporal, pois a obtenção das evidências pode ser comprometida pelo decurso do tempo; e o segundo diz respeito à outra categoria de abuso diferente daquela que envolve penetração. Verifica-se, portanto, que a declaração da vítima é de extrema importância, haja vista que os agressores não assumem o cometimento do abuso. Sendo assim, os profissionais devem determinar se houve ou não a ocorrência do fato através, principalmente, daquilo que foi declarado pela criança ou adolescente (HABIGZANG, KOLLER, 2012).

Diante da falta de evidências visuais que comprovem a violência sofrida, os aspectos emocionais, cognitivos e comportamentais são alçados a um patamar de relevância, pois podem auxiliar os entrevistadores a mais bem compreender os relatos. Uma possível caracterização de abuso sexual, abaixo apresentada, delineia as dificuldades para se determinar sua ocorrência (HABIGZANG, KOLLER, 2012):

Abuso sexual é um evento abrangente, que envolve desde palavras sexualizadas até o intercursos completo. Tem sido definido como todo ato ou

jogo sexual, relação heterossexual ou homossexual, que parte de um agente que esteja um estágio de desenvolvimento mais adiantado e/ ou de mais poder que a criança ou adolescente vitimizado. Tem por finalidade estimulá-la sexualmente ou utilizá-la para obter prazer sexual. Essas práticas eróticas e sexuais são impostas às crianças ou aos adolescentes, em geral, por meio de violência física, ameaças ou indução de sua vontade. Variam desde atos em que não existe contato físico (toques, comentários e elogios com conteúdo sexual sedutor, assédio, *voyeurismo*, exibicionismo), aos diferentes tipos de atos com contato físico sem penetração (sexo oral, intercurso interfemural) ou com penetração (digital, com objetos, intercurso genital ou anal). Engloba, ainda, a situação de exploração sexual, visando ao lucro, como o envolvimento em prostituição e a pornografia (AZEVEDO E GUERRA, 1989, apud HABIGZANG, KOLLER, 2012, p. 222).

As consequências do abuso sexual para a vítima pode comprometer o desenvolvimento cognitivo, emocional e comportamental. As alterações cognitivas vêm às claras a partir da falta de concentração do indivíduo, assim como a fuga da realidade e inserção no mundo de fantasia, além de expressar o baixo rendimento escolar. No âmbito emocional, sentimentos negativos se fazem presentes, tais como medo, vergonha, culpa, entre outros. A vertente comportamental está relacionada às mudanças de atitude da vítima a partir de uma conduta hipersexualizada, abuso de certas substâncias, isolamento social. Os sintomas físicos não devem ser deixados à margem, uma vez que hematomas e traumas nas genitálias são característicos. Ademais, vale mencionar que o transtorno de estresse pós-traumático (TEPT) é a psicopatologia que mais acomete as vítimas dessa mazela (HABIGZANG, KOLLER, 2012).

A partir dessa pequena explanação a respeito das consequências advindas do abuso, far-se-á uma ideia da dificuldade de entrevistar esse grupo infanto-juvenil em sede policial ou judicial. Vale ressaltar, também, a existência de um aspecto emocional preponderante: o causador da violência, muitas vezes, é alguém que está inserido na família da vítima ou, ao menos, no grupo de amigos, na qual há a manutenção de laços de afeto e confiança. Dessa maneira, frente a uma entrevista a oscilação nas respostas, entre afirmação e negação, do abuso é compreensível. Por conseguinte, embora o estabelecimento de uma relação de confiança do entrevistador para com o entrevistado seja indispensável, “o entrevistador não pode exigir que em um primeiro contato seja instaurada uma relação de confiança com ele que é desconhecido” (HABIGZANG, KOLLER, 2012, p. 223). Percebe-se que a avaliação baseada em apenas uma entrevista pode não ser vantajosa, tendo em vista que as experiências vivenciadas por crianças sexualmente abusadas demandam mais de uma entrevista para a sua revelação.

Portanto, a formação do vínculo de confiança com as crianças está relacionada ao tempo necessário para revelar o abuso aos entrevistadores. A vítima precisa se sentir segura e confortável na presença da pessoa que irá entrevistá-la, para poder compartilhar situações que geram ansiedade e sofrimento (HABIGZANG, KOLLER, 2012).

3 MEMÓRIAS

3.1 Memórias em construção

A dinâmica da memória constitui-se a partir de um tripé, qual seja: codificação, armazenamento e recuperação. Tais funções dizem respeito à apropriação, manutenção e acesso as informações respectivamente. Consiste em um processo que ocorre de maneira interdependente, haja vista que um tem a capacidade de influenciar o outro. Ademais, no que diz respeito à memória, é sabido que “a recuperação não é literal e fidedigna, mas fortemente influenciada pelas experiências prévias do sujeito” (CALLEGARO, 2011, p.113). Os seres humanos além de contar com a capacidade de recuperação original das situações vivenciadas podem alterá-las ajustando as recordações com informações que lhes convém. Isto é, a memória não é mais um elemento circunscrito à reconstrução, mas também apresenta um caráter construtivo. Nessa perspectiva, a capacidade de remontar a imagem da situação vivida é o que promove a recuperação da memória armazenada. Para que isso ocorra, o cérebro é capaz de excluir e se apropriar de elementos estranhos à situação, trazer a tona suposições, fazer inferências, entre outros (CALLEGARO, 2011).

Nesse ínterim, os indivíduos são capazes de desenvolverem esquemas, nas quais as memórias vivenciadas são encaixadas. Posteriormente, os eventos que não condizem com a realidade são inseridos na memória. Essa situação vem à tona, com o objetivo de impedir que lembranças desagradáveis cheguem à consciência, ou seja, configura um mecanismo de proteção (CALLEGARO, 2011).

3.2 Falsas memórias

A memória é constitutiva do ser humano, uma vez que o acesso ao conjunto de experiências armazenadas facilita a interpretação das situações mundanas e, assim, a tomada de decisões. Nesse momento, é oportuno mencionar à Síndrome das Falsas Memórias: esta tem como respaldo memórias forjadas, parcialmente ou em sua totalidade, que fazem emergir fatos inverídicos. “São erros que se devem à memória, e não à intenção de mentir. Podem ser implantadas por sugestão e consideradas verdadeiras e, dessa forma, influenciar o comportamento” (TRINDADE, 2014, p. 214). Nessa toada, é pertinente a distinção entre falsas memórias e memórias recobradas.

Sumariamente, a distinção resume-se ao fato de as falsas memórias serem uma crença de que um fato aconteceu sem realmente ter ocorrido, sendo que as memórias recobradas são daqueles acontecimentos que ficaram escondidos na memória durante algum tempo para serem recordados posteriormente. (TRINDADE, 2014, p. 214).

A partir de um estado alterado da consciência uma pessoa tem a possibilidade de recuperar uma lembrança significativa. Esse conteúdo reprimido pode vir à luz de forma espontânea ou provocada com o auxílio de efeitos hipnóticos, tratamentos psicanalítico ou psicoterapêutico. Sendo assim, o material reprimido chega a consciência permitindo ao sujeito reviver os acontecimentos recordados. A partir de então, duas situações podem se concretizar, quais sejam: se o evento traumático, que impediu a memória de permanecer na consciência, estiver em consonância com o afeto resultante da recuperação da lembrança acontece a denominada ab-reação; no entanto, caso o evento não tenha acontecido e o sujeito reage como se aquilo fosse verdadeiro, a síndrome das falsas memórias é produzida. Fica claro que a memória é maleável e, portanto, no âmbito penal seria comprometedor dar margem à condenações que utilizam exclusivamente esse tipo de prova (TRINDADE, 2014).

Ademais, as ideologias dominantes visualizam a questão das falsas memórias como um mecanismo capaz de retirar a credibilidade do depoimento de vítimas pertencentes a grupos minoritários (mulheres e crianças, por exemplo). Com isso, as declarações prestadas são encaradas com desconfiança, bem como vem à tona um processo de vitimização secundária (TRINDADE, 2014).

3.3 Do abuso sexual

No âmbito da imputação de abuso sexual a complexidade da questão é elevada. Assim, profissionais que não estão familiarizados com a síndrome das falsas memórias podem contribuir para a formulação de acusações inadequadas (TRINDADE, 2014).

Cumpra, assim, face à pluralidade de elementos que compõe a matéria, a adoção de máxima cautela quando se trata de judicializar essa matéria-fato, pois a probabilidade de equívocos exige uma investigação minuciosa e cuidadosa para que não se produza uma injustiça nem para um lado nem para o outro. (TRINDADE, 2014, p. 218).

Nota-se que as falsas memórias podem ser construídas a partir de lembranças induzidas por sujeitos que apresentam desejos escusos, bem como através da frequente persuasão (TRINDADE, 2014).

O Poder Judiciário vivencia um problema, qual seja: inserir no processo judicial a violência relatada pela criança e pelo adolescente. Além disso, é preciso cautela quando for necessário reviver a situação traumática para impedir a revitimização e, por outro lado, garantir a qualidade do relato (TRINDADE, 2014).

O deslinde de casos de abuso sexual apresenta como entrave a oscilação do relato da criança. Observa-se que essa vítima se expressa de duas maneiras diferentes: na primeira situação ela tem ciência da agressão e se reconhece como vítima; na segunda situação é capaz de negar o abuso. Essa divergência ocorre porque há momentos nos quais a criança sente-se encorajada para relatar os fatos e, em contrapartida, há momentos cujo temor mostra-se presente e traz à tona a culpa (TRINDADE, 2014).

É sabido que a sociedade cultiva um sentimento de horror em relação às formas de abuso, em especial, no âmbito infantil. Com isso, a situação controlada de outrora, na qual os casos de abuso sexual deveriam ser encobertos, dá margem ao alarde, aspecto este que pode resultar em acusações infundadas (TRINDADE, 2014).

Se os meios de comunicação de massa têm o grande mérito de haver rompido o silêncio sobre o tema ocultado pela vergonha e pela conivência, de outra parte também têm contribuído para imprimir uma tonalidade sensacionalista e para criar um clima de terror e de caça, gerando maior probabilidade para acusações precipitadas, desprovidas de um fundamento mais consistente, e, em consequência, um risco maior de erros judiciais (TRINDADE, 2014, p. 439).

3.4 Factóide – suspeito em criação

Verifica-se que, muitas vezes, o falso abuso não advém da calúnia ou da falsidade, mas sim do mal entendido no momento de interpretar os fatos. As informações falsas que são tidas como verdadeiras – factóides – resultam do medo e de construções sociais alicerçadas em premissas infundadas que propiciam um falso alarme. Uma vez que as informações são interpretadas de forma ambígua, os reflexos na criança são certos. Isto é, ao se deparar com um comportamento alterado e com algum tipo de indicador físico, o genitor não deve analisar esses sintomas de forma isolada e caracterizá-lo, imediatamente, como um abuso. Caso isso ocorra, a perspicácia da criança em compreender o sentimento dos pais ou familiares pode ocasionar a decodificação das informações e a sua introjeção resultando, assim, na confirmação de uma suspeita de abuso infundada (TRINDADE, 2014).

O senso comum dá guarida a ideais questionáveis, tais como: a caracterização da fala de uma criança como verdade absoluta, e o entendimento de que qualquer tipo de

conhecimento que a criança apresente no âmbito sexual, que não condiz com sua idade, é resultante de contato sexual com algum adulto. As situações apresentadas consistem em erros cometidos com muita frequência pela sociedade (TRINDADE, 2014).

A disseminação da suspeita de abuso é capaz de rotular aqueles que, porventura, apresentam uma culpa em potencial. Logo, a ansiedade dos pais em encontrar o possível abusador gera na criança a necessidade de confessar algo que na realidade não ocorreu trazendo à tona nomes de pessoas, cujas suspeitas dos pais recaía. Nesse cenário a denúncia e o processo criminal ganham respaldo (TRINDADE, 2014).

Com isso, observa-se que a mente humana tende a oscilações e, portanto, é passível de erros. Assim, no momento da coleta de dados, o magistrado, o membro do Ministério Público e o perito devem estar cientes dessa situação, visto que podem ser influenciados por preconceitos que se manifestarão na formulação das perguntas e na maneira de conduzir o processo. Sendo assim, o conteúdo pode ser maculado na seara da vítima e daqueles que lhe são próximos, como também através da parcialidade do corpo de profissionais (TRINDADE, 2014).

Certamente a tomada de declarações de crianças é uma das fases mais delicadas do processo, e, muitas vezes, o único elemento probante na base do qual se funda a acusação contra o abusador. Se tal exame não vem conduzido de maneira adequada, mas com aproximações e superficialidade, corre-se o risco de comprometer irremediavelmente a possibilidade de compreender o que realmente aconteceu, com evidente desperdício de uma das mais importantes provas do abuso. (TRINDADE, 2014, p. 445).

3.5 Alienação parental versus abuso sexual

No contexto familiar, a separação conjugal é capaz de ensejar discordância e, dessa forma, “o direito à convivência pode ser comprometido em virtude de condutas de um dos pais no sentido de forjar no filho sentimentos de rejeição ao outro pai” (LÔBO, 2017, p. 198). Isso ocorre porque os genitores são acometidos por sensações de angústia e frustração diante do fim do relacionamento, bem como da ânsia em alcançar suas pretensões, ou seja, “o filho é utilizado como instrumento de vingança ou ressentimento de um genitor contra o outro” (LÔBO, 2017, p. 199). Essa situação faz emergir a Síndrome da Alienação Parental, disciplinada pela Lei nº 12.318/2010, na qual se percebe, como já explicitado, que um dos pais incentiva os filhos a criarem uma aversão em relação ao outro genitor.

Lei nº 12.318/2010. Art. 2º. Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente

promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. (BRASIL, 2010).

Nessas condições, uma falsa denúncia de abuso sexual encontra alicerce suficiente para se concretizar (TRINDADE, 2014).

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente (BRASIL, 2010).

Portanto, denúncias infundadas prejudicam a imagem do acusado e causam a privação do convívio com o filho.

Quase tão ruim quanto o abuso sexual real é a falsa acusação de abuso sexual com a programação da criança para mentir em Juízo. Nada mais nefasto a um genitor inocente ver maculada a sua honra e imagem, ser privado do convívio com o filho e ficar impotente perante o sistema de justiça (PAULO, 2014, p. 231, grifou-se).

Nesse contexto, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990) juntamente com a Lei da Alienação Parental (Lei n. 12.318/2010) entram em cena a fim de salvaguardar a criança através do rompimento dessa dinâmica persuasiva que caracteriza um dos genitores como algoz. Para tanto, o magistrado poderá apropriar-se do âmbito psicológico e aplicar medidas protetivas, assim como propiciar aos laudos técnicos a devida credibilidade (PAULO, 2014).

A materialidade e a autoria do abuso são difíceis de serem provadas, uma vez que esse ato nem sempre vem à luz a partir de atitudes agressivas. Nesse sentido, a criança cria na mente uma situação de dualidade e imagina que houve consentimento de sua parte no que tange a prática abusiva. Ademais, percebe-se que, muitas vezes, a violência sexual é praticada no seio familiar, isto é, pelo pai ou padrasto. Esses indivíduos são, com frequência, os mantenedores do sustento familiar e, dessa forma, a mãe tende a deixar à margem a situação por interesses financeiros, pela manutenção dos laços familiares, entre outros. No entanto, a prática da violência não está circunscrita aos membros da família, mas também pode emergir através de personagens extrafamiliares (PAULO, 2014).

Quanto mais próximo o convívio da criança com o autor do abuso sexual, mais difícil a revelação. Assim, conquanto sejam identificados indícios de ter sido aquela criança vítima de abuso sexual (sexualidade exacerbada, medo de frequentar determinado lugar, tristeza, retração), é possível que a criança não queira revelar o autor do abuso sexual ou até indique pessoa diversa por ter recebido ameaças e orientações do abusador. (PAULO, 2014, p. 230).

Diante do exposto, é notória uma linha tênue entre a intenção de um dos genitores em criar uma situação hipotética dando margem a um suposto abuso e a concretização desse ato. Para solucionar esse impasse é indispensável a atuação conjunta das diversas áreas do saber. A princípio, a tarefa de informar ao Conselho Tutelar a situação de abuso sexual compete aos professores e aos profissionais da saúde. O Conselho Tutelar, por sua vez, apresenta uma tríade de funções, quais sejam: requisitar tratamento psicológico à vítima, serviços públicos de saúde e serviço social, bem como encaminhar a notícia do abuso sexual ao Ministério Público. Posteriormente, a deflagração do processo judicial e, caso seja pertinente, o afastamento do agressor do lar incumbe ao Ministério Público. Tal iniciativa deve ser fundamentada, visto que “não se pode condenar uma pessoa à privação de liberdade, à restrição do convívio com o filho, à mancha indelével à sua imagem e honra sem suporte probatório” (PAULO, 2014, p. 233). O Estatuto da Criança e do Adolescente embasa os procedimentos a serem adotados.

Verifica-se que os direitos da criança e do adolescente só serão assegurados a partir do intercâmbio entre o sistema de justiça e o grupo de profissional que tem contato com a situação em pauta. Nessa toada, a proteção da criança não está restrita à condenação e ao afastamento do agressor, uma vez que aquela necessita de acesso a programas de proteção e de renda familiar (PAULO, 2014).

No que tange a tramitação processual, inserir a criança no rito adotado pelo Código de Processo Penal não garante o desfecho da situação. Por isso, a crença dos operadores do direito de que a presença da criança em uma sala de audiência pode ser esclarecedora, é contestável. Primeiramente, porque se trata de um ser humano em formação, cuja estruturada da Justiça ocasionará, no mínimo, constrangimento. Além disso, não terá auxílio dos aparatos que profissionais habilitados, tais como psicólogos, têm ao seu alcance, isto é, a feitura de inúmeros atendimentos alicerçados em dinâmicas, o uso de brinquedos, desenhos etc., em suma, em uma metodologia direcionada para facilitar a verbalização.

4 DIREITO, PSICOLOGIA E INTERVENÇÃO

4.1 Interdisciplinaridade

A abordagem reducionista do ser humano, que está amparada no ideal de compartimentalização das várias ciências, encontra-se defasado. Posto isso, existe a necessidade de visualizar a conduta humana através da simultaneidade dos saberes, haja vista a complexidade dos indivíduos e de sua vivência no âmbito social. Assim, o ideal de que o direito consiste em uma técnica autônoma e independente é contestado, bem como o entendimento de que a norma abstrata é a única norteadora do jurista para trazer à luz o fato concreto (TRINDADE, 2014).

O ato de deixar as ciências humanas em segundo plano ocasionou um desprezo pelos saberes não normatizantes, fato este que mantém os juristas distantes dos debates científicos. Com isso, a falta de interdisciplinaridade afasta o direito das transformações sociais (TRINDADE, 2014).

4.2 Da psicologia e do testemunho

O testemunho consiste em um meio de provas em relação aos fatos vivenciados por quem testemunha (TRINDADE, 2014).

A prova testemunhal, sob o ponto de vista jurídico, define-se como aquela que se obtém através do depoimento oral sobre a percepção da realidade dos fatos. Tecnicamente, considera-se testemunha somente a pessoa que declara o que sabe a respeito de um fato perante a autoridade judicial. (TRINDADE, 2014, 246).

Nessa seara, é oportuna a diferenciação entre duas figuras: a Percepção e a Apercepção. A primeira diz respeito a um estado desvinculado de emoções e desejos; já a segunda tem como base os aspectos das vivências e das valorações individuais. Assim sendo, a dificuldade em desvincular a bagagem existencial determina que “quando se reproduz a lembrança de um acontecimento, repete-se não só a sensação da realidade já percebida, mas também a própria reação perceptiva daquela realidade” (TRINDADE, 2014, 247).

A maneira particular de perceber a realidade, denominada apercepção, é coloquialmente chamada de percepção e, nesse sentido, variável e vulnerável a inúmeros fatores. Por conseguinte, a experiência vivida apresenta dificuldades em sua tradução processual, haja vista a necessidade de ser resgatada da memória, tornar-se pensamento e, posteriormente, converter-se em linguagem. Toda essa dinâmica tem como destino a formação

da prova penal, cujo valor probatório será atribuído pelo juiz, aspecto este que corrobora a resolução de um caso concreto, isto é, transforma-se em sentença (TRINDADE, 2014).

O testemunho absolutamente exato não é algo comum, uma vez que a percepção apresenta um caráter singular. De acordo com as circunstâncias, as modificações daquilo que é relatado ocorre de pessoa para pessoa, bem como em relação ao próprio sujeito em momentos distintos. Nessa perspectiva, a exatidão do testemunho caracteriza uma exceção e deve ser apreciada com cautela, porque o evento central pode vir à tona como coadjuvante caso as circunstâncias periféricas adotem o protagonismo. Assim, a capacidade de reconstituir a memória dos fatos, ou seja, aquilo que pode ser dito, falado e evocado apresenta uma grande relevância, visto que é inviável a repetição do fato ocorrido, aspecto este que o reduz ao que será explanado pelo sujeito (TRINDADE, 2014).

Dessa forma, pretendemos dizer que os fatos acontecidos não existem mais, senão sob a forma de memórias. Foram consumidos no plano da existência e somente podem ser evocados pela memória que os fixou e conservou, isto é, por aquilo que ficou gravado na psiquê de um determinado sujeito que o presenciou no momento em que ele se deu. (TRINDADE, 2014, p.279).

Diante do exposto, observa-se que a memória apresenta limites no que tange ao arquivamento, conservação e evocação dos fatos, visto que a subjetividade é capaz de alterá-la. A prova testemunhal passa a corresponder a um fato secundário capaz de emergir através de um discurso entrelaçado a cosmovisão daquele fala, dos que ouvem e dos componentes forenses que compõem a plateia. A prova do fato, portanto, corresponde ao que fora dito sobre o que aconteceu, ou seja, sua construção memorial. Além de ser resultado da subjetividade da testemunha, do magistrado e dos advogados das partes (TRINDADE, 2014).

4.3 Do aparato policial

Para materializar o interesse da sociedade, no que diz respeito à repressão às infrações penais, far-se-á necessário trazer à tona o aparato policial, alicerçado em dois eixos, quais sejam: Polícia Administrativa (tem o fim de garantir o êxito da administração), e Polícia Civil ou Judiciária (pautada na investigação). O trabalho em comento aprofundar-se-á nesta última (TOURINHO FILHO, 2012).

Ao observar que a Polícia Civil está incumbida de fazer uma investigação das infrações e, desse modo, proporcionar ao titular da ação penal o respaldo para ingressar em juízo – *jus persequendi in judicio* –, compreende-se a importância de lançar mão do o Inquérito policial (TOURINHO FILHO, 2012).

Com isso, embora o Estado seja o detentor do direito de punir – *jus puniendi* – é vedado que ele aja de forma arbitrária. É preciso que ocorra uma série de diligências para melhor analisar o ato tido como delitivo. De acordo com o Código de Processo Penal – CPP, a primeira atividade persecutória é de atribuição da Polícia Judiciária e consiste em:

[...] buscas e apreensões, exames de corpo de delito, exames grafoscópicos, interrogatórios, depoimentos, declarações, acareações, reconhecimentos que, reduzidos a escrito, ou datilografados constituem os autos do inquérito policial. (TOURINHO FILHO, 2012, p. 230).

As informações contidas no Inquérito Policial servirão como ferramentas para viabilizar ao titular a propositura da denúncia ou queixa. Verifica-se que, embora o Inquérito Policial constitua uma peça cujo valor probatório não é absoluto e que a sua falta não constitui impedimento para se propor uma ação, é inviável caracterizá-lo como necessariamente dispensável (TOURINHO FILHO, 2012).

4.4 Da colheita do depoimento

Para mais, a colheita de depoimento é algo extremamente dificultoso, visto que o sujeito é colocado em uma situação, no mínimo, desconfortável, a fim de que o mesmo relate aquilo que foi vivenciado. No que tange à realização de interrogatórios de crianças a dificuldade é mais acentuada, pois a feitura sem a devida cautela contribui tanto para a maculação do depoimento, quanto para a revitimização dessas testemunhas oculares de contravenções ou vítimas de abusos físicos, psicológicos ou sexuais. Nas palavras de Stein:

O momento de tomada do depoimento de uma testemunha ou vítima pode ser entendido como um teste de memória para o evento em questão. Sendo assim, o uso de técnicas inadequadas para a coleta das informações contidas na memória da testemunha pode resultar em problemas à qualidade do depoimento. (STEIN, 201, p. 209).

A partir da constatação de que a memória humana é vulnerável, é necessário fazer uma análise minuciosa das recordações a fim de verificar se elas estão em consonância com os fatos ocorridos. Nesse contexto, a questão infantil precisa ser mais bem estudada para que os operadores do direito – juízes de direito, promotores de justiça, delegados de polícia, advogados, entre outros – sejam capazes de distinguir, no momento da prestação do depoimento, entre a realidade concreta e os aspectos fantasiosos, isto é, observa-se a dificuldade em coletar o testemunho infantil, bem como identificar a situação limítrofe entre a

parte verídica e àquela que fora maculada. O ato de dimensionar a realidade, portanto, pode ser comprometido pela criança, uma vez que ela ainda encontra-se em formação. Assim, é válido mencionar as palavras de Lilian Milnitsky Stein:

[...] a forma como a criança é questionada e o modo como é entrevistada, incluindo o próprio ambiente físico onde isso acontece e o número de entrevistas realizadas, entre outros, podem ser fatores determinantes para a qualidade de sua memória e de seu relato [...] (STEIN, 2010, p. 159).

O testemunho infantil, portanto, deve ser considerado a partir de dois elementos, quais sejam: as competências da criança e as vulnerabilidades inerentes ao processo de recordação.

A presença de crianças no ambiente jurídico tem aumentado. Por isso, é importante compreender como acontece a recordação de eventos, muitas vezes, traumáticos, nessas pessoas em formação. Em relação às primeiras memórias é sabido que, embora crianças pequenas apresentem capacidade de recordação de experiências pessoais, essas lembranças, formadas precocemente são dissipadas com mais facilidade, não sendo, por conseguinte, acessíveis em fases posteriores. A amnésia infantil, por sua vez, pode ser explicada através de duas perspectivas: sociolinguística e da formação do self cognitivo. Na primeira, a questão do desenvolvimento da linguagem na infância é determinante, uma vez que consiste na aquisição de uma nova forma de organizar a memória e trazer à tona acontecimentos que foram vivenciados dentro de uma narrativa. Percebe-se, então, que as interações sociais são de grande relevância para a concretização da memória autobiográfica, sendo a forma de estruturação das conversas com os pais, principalmente, indispensável para concretizar e relatar suas experiências pessoais. O desenvolvimento do self cognitivo tem como marco para o início da memória autobiográfica o segundo ano de vida. Em contraposição à perspectiva sociolinguística, a linguagem não funciona como um aspecto que impulsiona a formação do sistema de memória, mas é indispensável para a retenção de informação autobiográfica. As memórias formadas antes dos dois anos de idade não são inexistentes, no entanto, só se tornam autobiográficas no instante em que há o reconhecimento de determinado fato, isto é, o desenvolvimento do self cognitivo. Por outro lado, por mais que tais memórias não sejam efêmeras, é importante deixar claro que não há uma garantia de que as mesmas estarão posteriormente disponíveis, pois existem outros fatores que poderão interferir em sua manutenção e recuperação, como, por exemplo: cognitivos, neurobiológicos e afetivos. Ademais, com o passar do tempo, a capacidade de extrair os significados daquilo que foi

vivenciado torna-se mais fácil para as crianças, o que resulta em um aperfeiçoamento da memória de essência com maior durabilidade (STEIN, 2010).

A memória consiste em uma ferramenta de importância indiscutível para os seres humanos, pois é a partir dela que estamos inseridos na História e, portanto, há a nossa caracterização enquanto indivíduos. Entretanto, elas são passíveis de erros e distorções que refletem nas ações dos sujeitos e causam, assim, prejuízos para outras pessoas. As falsas memórias não são denominadas como mentiras ou fantasias criadas pelos indivíduos. A composição, em sua totalidade ou parcialmente, se faz por lembranças de informações ou eventos que na realidade não ocorreram, portanto, não estão vinculadas a uma patologia, mas sim ao funcionamento normal da memória. Dessa forma, as memórias verdadeiras podem ser ultrapassadas pelas falsas, porque, muitas vezes, mais bem concretizadas do que aquelas (STEIN, 2010).

É sabido que as memórias são passíveis de distorções; por conseguinte, vem à luz uma classificação quanto à origem do processo de falsificação das memórias podendo ser espontâneas/autossugeridas ou sugeridas. As primeiras advêm de distorções endógenas, ou seja, internas ao sujeito e “ocorrem quando a lembrança é alterada internamente, fruto do próprio funcionamento da memória, sem interferência de uma fonte externa à pessoa” (STEIN, 2010, p.25). Assim, pode ser acrescida a informação original uma interferência ou interpretação que compromete a veracidade daquilo que vier a ser lembrado. Em contrapartida, as falsas memórias sugeridas vêm à tona posteriormente a um evento ocorrido, no instante em que uma determinada informação falsa é inserida na memória original, isto é, trata-se de um conteúdo externo ao sujeito. “Esse fenômeno, denominado *efeito da sugestão de falsa informação*, pode ocorrer tanto de forma acidental quanto de forma deliberada”. (STEIN, 2012, p. 26).

O fenômeno da sugestionabilidade, por sua vez, refere-se a uma situação tendenciosa na qual o indivíduo se apropria de maneira intencional ou acidental de informações distorcidas, proveniente de outras fontes, inserindo-as em suas recordações pessoais. A sugestionabilidade infantil é influenciada por dois fatores, quais sejam: cognitivos - interligados às características da própria criança - e sociais - vinculados ao contexto da entrevista (STEIN, 2010).

Durante o desenvolvimento, mais precisamente na fase pré-escolar, a criança tem uma maior disposição em incorporar informações falsas. Assim, o relato delas pode ser distorcido com maior facilidade em comparação a crianças mais velhas, adolescentes ou adultos. Essa vulnerabilidade, no que diz respeito aos efeitos da sugestionabilidade, vem às claras a partir

de três aspectos: a dificuldade de recordar determinado evento sem nenhum estímulo; a deferência, isto é, tendência em se submeter à vontade dos adultos; e a dificuldade em identificar a fonte da informação recordada (STEIN, 2010).

Ao extrapolar o âmbito do desenvolvimento infantil, constata-se que determinadas crianças da mesma faixa etária e grau de escolaridade podem ser mais sugestionáveis que outras. Isto é, os fatores individuais também contribuem para que as mesmas se tornem mais suscetíveis à sugestionabilidade da memória infantil, principalmente quando a inteligência verbal e as habilidades linguísticas não estão desenvolvidas. É notório, portanto, que essa variabilidade individual, no que tange ao não aprimoramento dessas habilidades, pode deixar a criança mais propensa à sugestão (STEIN, 2010).

Por conseguinte, as entrevistas precisam ser bem elaboradas e conduzidas de forma coerente, pois é nesse momento que os depoimentos serão coletados. Embora não seja uma regra, o fenômeno da sugestionabilidade tem mais propensão a vir às claras no contexto da entrevista, uma vez que a criança encontra-se exposta a rumores e comentários de todos aqueles que estão ao seu redor, aspecto este que pode resultar em falsas memórias (STEIN, 2010).

No desenrolar das entrevistas, determinadas atitudes do entrevistador tendem a comprometer a qualidade das respostas, haja vista que as crianças são induzidas a se submeterem ao interesse de outrem. Uma forma mais direta e explícita de sugestão está associada ao estilo de perguntas utilizadas, ou seja, as perguntas podem ser conduzidas de forma neutra ou acusatória, e, dependendo da postura assumida, a criança terá um alto nível de estresse e aquilo que fora relatado poderá ser comprometido (STEIN, 2010).

Por outro lado, se o entrevistador proporcionar um suporte social à criança, isto é, buscar o bem-estar a partir do estabelecimento de uma forma de comunicação segura, haverá uma maior resistência no que diz respeito a perguntas sugestivas, bem como a não aceitação de informações falsas. No entanto, vale ressaltar, que o suporte concedido não deve apresentar um caráter de reforço positivo para determinadas respostas, uma vez que a precisão dos relatos é colocada em xeque (STEIN, 2010).

Outra problemática no contexto da entrevista diz respeito ao momento no qual o entrevistador, ao invés de construir uma relação de confiança, expõe suas crenças a partir do uso implícito ou explícito de ameaças, subornos ou recompensas, direcionando, assim, a narrativa a uma resposta específica. Ademais, aumentar o status de desigualdade em relação à criança danifica o ambiente da entrevista, pois as mesmas são deferentes em relação aos adultos e tendem a serem submissas. A indução de estereótipos, que consiste na transmissão

para a criança de uma caracterização ou ideia referente a uma pessoa ou um acontecimento, é uma forma de sugestão sutil que tende a macular o depoimento. Dessa maneira, a fim de se sentir pertencente a um determinado grupo, essa pequena testemunha ou vítima pode vir a dar uma resposta falsa, por isso, a necessidade de ponderar o método de abordagem, para que o entrevistador não deixe transparecer aquilo que deseja ouvir. É preciso, também, tomar cuidado com determinadas técnicas utilizadas na dinâmica das entrevistas, por conta de sua natureza sugestiva, como por exemplo: uso de bonecos anatômicos e brinquedos que estimulam a imaginação. Essas técnicas tendem a contribuir para a emersão de experiências “artificialmente fabricadas” (STEIN, 2010).

O testemunho infantil tende a ser severamente maculado pela sugestionabilidade da memória, uma vez que a distorção da situação casuística é capaz de invalidar a totalidade daquilo que foi relatado. Essa situação toma maiores proporções no instante em que as falsas memórias são mais difíceis de serem esquecidas do que as memórias verdadeiras e isso pode ocasionar sofrimento psíquico à criança, haja vista que ela irá nutrir um sentimento de ter passado por uma situação que, na verdade, não aconteceu (STEIN, 2010).

No ambiente jurídico as lembranças de uma determinada situação vivenciada não são suficientes, pois a relevância encontra-se no quão confiável e precisa será a narrativa, feita pela vítima ou testemunha, daquilo que realmente aconteceu. Portanto, é necessário que toda a gama de profissionais envolvidos nessa dinâmica esteja bem preparada tendo em vista a complexidade da situação. Nas palavras de Stein:

Em situações judiciais concretas que envolvem crianças vítimas ou testemunhas, uma análise cuidadosa de cada caso em particular deve ser feita, tendo como compromisso maior a busca da verdade, objetivo que, em sua natureza, é efetivamente protetor daqueles que se encontram em meio a procedimentos legais, sejam crianças ou adultos. (STEIN, 2010, p. 181).

Observa-se, dessa forma, uma linha limítrofe no que diz respeito às falsas denúncias e a credibilidade da fala de uma criança. Em outras palavras, se um determinado relato for acolhido sem nenhum embasamento, é inegável que ele será danoso tanto para aquele sujeito que foi acusado, quanto para a criança – seja ela vítima ou testemunha. Por outro lado, ao desacreditar ou tornar as palavras da criança como faltantes de mérito, as variadas formas de violência que acometem essa população podem ser deixada de lado. Essa situação tende a ser fomentada através de abordagens inapropriadas que não se atentam para a condição de sujeitos em desenvolvimento, (tais como: perguntas sugestivas que comprometem o relato), bem como traz à luz uma revitimização dessas crianças (STEIN, 2010).

Constata-se, dessa forma, que a presença de crianças no meio policial/judiciário deve ser visualizada com mais cuidado, tendo em vista o caráter de sujeito em formação e as demais particularidades que elas apresentam. Com isso, há a necessidade de rever as técnicas de colheita de depoimentos infantis, a fim de que haja uma mudança de paradigma capaz de proporcionar às crianças, ao menos, conforto e segurança no momento de relatar uma determinada situação, e aos acusados em geral uma confiabilidade adequada à colheita da prova testemunhal realizada.

4.5 Da técnica de coleta de testemunho

É sabido que os indivíduos tendem a focar em determinados aspectos das experiências vivenciadas, isto é, a totalidade da situação e suas minúcias são desconsideradas. Por conseguinte, o acréscimo de informações às lembranças, a partir das falsas memórias, é corriqueiro (STEIN, 2010).

Para não comprometer o depoimento, o profissional que irá obter o relato da testemunha, deverá trabalhar na busca de informações precisas. Sendo assim, o cuidado é indispensável, pois o comportamento do entrevistador, suas crenças e hipóteses sobre o evento ocorrido é capaz de influenciar o transcorrer do depoimento e ocasionar distorções (STEIN, 2010).

Nessa seara, é oportuno fazer menção à técnica de coleta de testemunho denominada Entrevista Cognitiva. Desenvolvida em 1984 por Ronald Fisher e Edward Geiselman, essa técnica auxilia os operadores do direito norte-americanos no que tange a colheita de informações de testemunhas ou vítimas de crimes. O principal objetivo consiste em aprimorar os depoimentos através da obtenção de detalhes, bem como da precisão das informações. Verifica-se que a Entrevista Cognitiva está amparada em duas vertentes da Psicologia, quais sejam: Psicologia Cognitiva e Psicologia Social. Esta se vincula às relações humanas principalmente no que diz respeito à maneira de se comunicar com a testemunha; aquela, por sua vez, está interligada ao conhecimento técnico do psicólogo, isto é, ao modo de funcionamento da memória. Uma vez que até mesmo as lembranças do entrevistador são passíveis de distorções, far-se-á pertinente o registro da entrevista em vídeo ou, ao menos, que o registro seja por audiogravação. Dessa maneira, demais profissionais envolvidos na investigação poderão acessar o material em sua literalidade (STEIN, 2010).

Percebe-se que a Entrevista Cognitiva é subdividida em cinco etapas. A primeira denomina-se construção do *rapport*. Nessa etapa os esforços estão voltados para a criação de um ambiente adequado, a fim de que a testemunha sinta-se a vontade para relatar a situação

atípica, geralmente traumática, que tenha vivenciado. Ademais, as habilidades de comunicação e interação social do entrevistador são de extrema relevância, haja vista a necessidade de empatia no que tange a testemunha capaz de concretizar uma relação de interpessoalidade. Sendo assim, o caráter hierárquico que, porventura, venha à tona deve ser desfeito, principalmente se a testemunha for criança, uma vez que o depoimento pode ser comprometido. A testemunha é estimulada à adoção de um papel ativo, isto é, há a transferência do controle no momento de entrevistar e, assim, o entrevistado tem a liberdade de trazer às claras as informações de acordo com o seu ritmo, bem como pode e deve questionar as perguntas do entrevistador caso não tenha compreendido. Portanto, essa etapa visa à construção de uma atmosfera psicológica favorável, compreensão do nível de desenvolvimento da linguagem do entrevistado e esclarecimento do objetivo da Entrevista Cognitiva (STEIN, 2010).

A segunda etapa faz referência à recriação do contexto original, cuja intenção é maximizar a quantidade de informações relatadas pela testemunha. A Teoria da Especificidade da Codificação e a Teoria dos Múltiplos Traços são postulados que fundamentam a técnica descrita, aspecto este capaz de demonstrar que as lembranças são entrelaçadas, não são, portanto, registros desconectados. A recriação do contexto original deve ser estimulada pelo entrevistador a partir de instruções fornecidas de maneira coerente, ou seja, conceder ao entrevistado o tempo necessário para que se sinta seguro, acesse os pormenores da situação e traga à luz os fatos com riqueza de detalhes. Nessa etapa, no entanto, por haver uma grande demanda cognitiva, é difícil de ser implementada com crianças pequenas (STEIN, 2010).

A terceira etapa consiste na narrativa livre. Após a recriação dos acontecimentos na memória, a testemunha estará apta a fazer o relato. As informações acessadas poderão ser relatadas de forma livre e sem interrupções. O entrevistador, nesse momento, deve guardar os questionamentos, que certamente o acometerão, para o momento posterior a entrevista e manter-se atento àquilo que está sendo dito. As pausas ocorridas nessa etapa devem ser respeitadas, visto que resgatar os detalhes daquilo que fora vivenciado consiste em grande esforço cognitivo, e, assim, o entrevistador deve manter a postura de ouvinte (STEIN, 2010).

A quarta etapa traz à tona os questionamentos, isto é, ao término do relato livre da testemunha o entrevistador pode buscar informações adicionais. Cada testemunha retrata os acontecimentos de forma única, portanto, o questionamento deve levar em consideração as peculiaridades do sujeito. As perguntas não devem se restringir a protocolos preestabelecidos, mas sim fazer referência com o conteúdo que está sendo relatado. As indagações não devem estar embasadas em sugestibilidade, porque tende a ocasionar distorções nas lembranças.

Outrossim, o entrevistador deve despir-se das próprias crenças para, dessa forma, não apropriar-se de um viés confirmatório e fazer emergir perguntas capazes de apoiar suas hipóteses sobre o fato em questão. Existe a necessidade do entrevistador de se automonitorar e colher todas as informações apresentadas, não se atendo àquelas que corroboram suas ideias. Além disso, a maneira como as perguntas são elaboradas é de grande relevância, pois perguntas fechadas de caráter sugestivo e confirmatório tendem a contaminar o relato. Percebe-se, assim, que as perguntas abertas não estão circunscritas a uma resposta única e podem favorecer a recuperação da memória (STEIN, 2010).

Por fim, na quinta etapa o entrevistado tem a última oportunidade, na entrevista em andamento, de acrescentar detalhes não relatados, visto que é feita uma síntese do conteúdo adquirido e o encerramento da entrevista. O entrevistador, no entanto, deve estender a vida funcional da entrevista a partir da criação de um canal de comunicação com a testemunha e, com isso, apropriar-se de particularidades que, porventura, sejam lembradas posteriormente. O ato de relatar traz à tona as emoções outrora vivenciadas e, dessa maneira, contribuir para potencializar a fragilidade emocional que acomete a testemunha. Assim, ao findar a entrevista, uma última impressão positiva deve prevalecer e, para tanto, o entrevistador deve demonstrar que visa ao bem estar do entrevistado (STEIN, 2010).

Diante do exposto, verifica-se que a entrevista cognitiva interliga os conhecimentos a respeito do funcionamento da memória e a dinâmica comunicacional dos indivíduos para a criação de entrevista investigativa. “Com isso, testemunhas e vítimas de delitos das mais diversas naturezas podem ser ouvidas por meio de técnicas que, ao mesmo tempo, estão em consonância com os direitos humanos e favorecem a efetiva aplicação da lei” (STEIN, 2010, p.223). A entrevista em comento respeita as condições cognitivas e psicológicas do sujeito e oferece ferramentas que buscam a colheita completa do depoimento. Propicia, também, a mitigação de um elemento corriqueiro no âmbito da investigação e julgamento, qual seja, a revitimização. Isso ocorre porque entrevistas mal conduzidas dão ensejo a lacunas e, assim, existe a necessidade de ouvir a pessoa novamente,, deixando a testemunha à mercê de situações dolorosas por mais tempo. Além disso, evita a chance de contaminação dos relatos pelas falsas memórias, uma vez que a quantidade de entrevistas diminui por conta da sua eficácia (STEIN, 2010).

4.6 Da entrevista

Para que a entrevista alcance o êxito ou, pelo menos, seja proveitosa, é importante atentar para o ambiente, isto é, o conforto físico e psicológico da criança deve ser assegurado.

Com isso, a organização do local é essencial, bem como a garantia de que não haja perturbações no instante do relato (HABIGZANG, KOLLER, 2012).

O preparo dos profissionais é indispensável tendo em vista a complexidade da situação. “Devem considerar diversas hipóteses sobre o que ouvirão da criança, sem aceitarem de antemão ou tomarem como única verdade válida a informação anterior à entrevista” (HABIGZANG, KOLLER, 2012, p. 225). Outrossim, os entrevistadores devem manter a imparcialidade, uma vez que atitudes sugestivas ou indutivas podem distorcer a situação e trazer à luz um relato em desacordo com a realidade. Portanto, “[...] a capacidade de facilitar a expressão da criança, não tornando o encontro um interrogatório, mas conduzindo o diálogo com liberdade e espontaneidade” (HABIGZANG, KOLLER, 2012, p. 225), é essencial.

A entrevista não deve ser realizada como uma conversa rotineira e despreziosa, mas sim seguir um padrão. Ou seja, pautar-se em objetivos para obter dados que contribuam para uma intervenção futura. Assim “os entrevistadores devem proporcionar tempo suficiente para que as crianças e adolescentes exponham suas opiniões, anseios e ideias, sem se sentirem ameaçados” (GARBARINO SCOTT, 1992, apud HABIGZANG, KOLLER, 2012, p. 225).

O relato deve vir à tona sem que a criança ou adolescente se sinta pressionados, bem como os entrevistadores devem apresentar uma sensibilidade apurada com o objetivo de analisar o comportamento dessas vítimas, porque existem informações que não são expressas verbalmente, mas advindas da postura dos sujeitos, o que não retira a sua relevância para elucidar o ocorrido (HABIGZANG, KOLLER, 2012).

A comprovação da veracidade do relato ou, ao menos, o quão condizente o mesmo se encontra com a realidade fática, far-se-á através de indicadores, quais sejam: aquilo que será relatado pela criança e os indícios de violência. A partir dessa análise, as reações destas crianças serão comparadas as reações de crianças que tiveram o abuso sexual comprovado. Sendo assim, “esses enfoques são complementares e têm como função facilitar o diagnóstico de abuso sexual, bem como fazê-lo com maior precisão” (HABIGZANG, KOLLER, 2012, p. 227).

A partir da ferramenta Análise da Validade da Declaração (Statement Validity Analysis – SVA) pode-se compreender o quão fidedigno é o relato.

A análise da validade da declaração (Statement Validity Analysis – SVA) é um método do enfoque dos indicadores que se baseia no pressuposto de que as afirmações realizadas por uma criança sobre abusos sexuais, que ela realmente experimentou, diferem de maneira quantificável das afirmações falsas ou produto de suas fantasias. (HABIGZANG, KOLLER, 2012, p. 227).

É preciso atentar-se para a tríade de elementos que compõem o SVA: avaliação psicológica da vítima; análise de sua declaração de acordo com determinados critérios; e comprovação da validade. Uma explanação sobre tais elementos se faz pertinente: a avaliação psicológica envolve toda a dinâmica familiar e, portanto, tem como objetivo verificar o contexto na qual a declaração está situada, bem como visualizar os fatores de risco e de proteção que envolvem a criança. A análise das declarações é feita a partir de cinco critérios/categorias, quais sejam: 1) as características gerais que visa à análise do conjunto das informações e, por isso, leva em consideração a estrutura lógica, se a declaração é desestruturada e a quantidade de detalhes; 2) conteúdos específicos a partir da adequação contextual; descrição de interações; reprodução de conversações; e complicações inesperadas; 3) peculiaridades do conteúdo, isto é, os detalhes devem ser analisados com cuidado, bem como as emoções, associações e sentimentos; 4) conteúdos relacionados à motivação, ou seja, a credibilidade pode ser comprometida por conta de explicações que contenham diversos conteúdos; 5) elementos específicos da agressão, trazendo à tona os detalhes das antecedentes e sequelas do abuso. (DUARTE E ARBOLEDA, 2004, apud HABIGZANG, KOLLER, 2012, p. 227).

Uma declaração sobre abuso não necessita cumprir todos os critérios mencionados para ser considerada verdadeira. Contudo, quanto maior o número de critérios presentes na declaração, mais provável será que a criança esteja dizendo a verdade. Dessa forma, a presença do critério fortalece a credibilidade, mas sua ausência não significa que a criança esteja mentindo. (DUARTE E ARBOLEDA, 2004, apud HABIGZANG, KOLLER, 2012, p. 227).

4.7 Da Prova

O reconhecimento e estabelecimento de uma verdade jurídica é alcançada a partir de provas valoradas e produzidas de acordo com as normas prescritas em lei. “Provar é, antes de mais nada, estabelecer a existência da verdade; e as provas são os meios pelos quais se procura estabelecê-la. Provar é, enfim, demonstrar a certeza do que se diz ou alega” (TOURINHO FILHO, 2012, p. 231).

Apresenta como objetivo: fornecer embasamento para que o juiz possa formar a sua opinião acerca da situação casuística em pauta e, por conseguinte, dar a sua decisão. Observa-se, assim, que para o julgamento coerente o juiz deve estar a par da situação casuística (TOURINHO FILHO, 2012).

Ademais, é relevante trazer aquilo que enseja a produção da prova: seu objeto. Nesse sentido, os objetos são os fatos, principais ou secundários, que necessitam de apreciação judicial, bem como exigem a sua comprovação. No que concerne ao processo, principalmente no ambiente probatório, o fato envolve as diversas situações externas do mundo e alcança, dessa forma, coisas, indivíduos e documentação (TOURINHO FILHO, 2012).

“Somente os fatos que possam dar lugar à dúvida, isto é, que exijam comprovação, é que constituem objeto de prova. Desse modo, excluem-se os fatos notórios” (TOURINHO FILHO, 2012, p.233). A evidência e notoriedade de uma circunstância propiciam ao juiz um sentimento de certeza em relação à situação fática, a máxima *notoria vel manifesta non egent probatione* – o notório e o evidente não precisam de prova - faz-se pertinente. A notoriedade de um fato, porém, não deve ser confundida com a *vox Populi* – a voz do povo -, uma vez que esta pode ensejar situações inverídicas (TOURINHO FILHO, 2012).

Tourinho Filho (2012) traz alguns elementos relevantes a respeito da prova: a fonte de prova consiste em todas as indicações úteis e devem ser comprovadas como, por exemplo, a denúncia; o meio de prova é tudo aquilo que, de forma direta ou indireta, auxilia na comprovação da verdade que se pretende alcançar no processo, como as testemunhas, documentos, perícias etc.; os elementos de prova referem-se aos fatos e circunstâncias que corroboram a convicção do Juiz.

4.8 Prova testemunhal infantil

Na atualidade, verifica-se que o âmbito de investigação e elucidação dos crimes tomou grandes proporções, uma vez que várias disciplinas se interligaram à do processo penal. Nesse contexto, o valor e a admissibilidade de algumas provas dá margem a polêmicas, pois as mesmas são de grande relevância, pois as mesmas são de grande relevância, e, por conseguinte, tem o escopo de decidir o processo criminal. Isto é, a prova corrobora a prestação jurisdicional penal expressada pelo juiz, em relação à situação ilícita-criminal imputada ao acusado, capaz de condená-lo ou absolvê-lo (SOUZA JÚNIOR, 1999).

Não é coerente falar em hierarquia das provas. Todavia, no âmbito testemunhal, uma modalidade específica ganha relevância, qual seja: a prova testemunhal infantil. A justiça penal sempre teve o testemunho infantil como um aspecto preocupante, pois, a princípio, muitas situações tornavam inviável determinados depoimentos. O ordenamento jurídico atual, porém, não apresenta entraves no que diz respeito à participação, no processo criminal, como testemunhas. Essa situação tem como base o Código de Processo Penal, em seu artigo 202, na qual qualquer pessoa pode ser testemunha (SOUZA JÚNIOR, 1999).

A criança pode surgir como testemunha. Com isso, o depoimento infantil é admitido como meio de prova e, em determinadas situações, é a única que se encontra (SOUZA JÚNIOR, 1999). A princípio, o depoimento infantil é visto como a exata expressão da verdade, haja vista a pureza do seu espírito, inocência, que vai de encontro com a capacidade de mentir. Por outro lado, há críticas em relação à maneira com que a justiça encara o depoimento infantil ao propiciar ao mesmo um caráter de certeza. Diante dessa situação, tais depoimentos não servem de respaldo para a formação de um juízo de plena certeza em episódios de interesse jurídico-penal por causa dos defeitos psicológicos em potencial. Entende-se, assim, que em situações de excepcionalidade, as declarações infantis que estejam em consonância com outros meios probatórios podem sustentar sentenças penais condenatórias (SOUZA JÚNIOR, 1999).

Os testemunhos infantis tornam-se deficientes a partir de uma tríade de fatores psicológicos que fazem parte da imaturidade psicológica: imaturidade orgânica – desenvolvimento psíquico incompleto; imaginação – meio de defesa e/ou satisfação de desejos; sugestibilidade – propensão a ser influenciado. Ademais, existem fatores morais capazes de macular esses testemunhos. Percebe-se que a moralidade não é inata - portanto, é adquirida a partir de estímulos ambientais e pressões externas. Na trajetória da criança, a mentira tende a emergir, a princípio, sem que haja intenções, através da imaginação como uma espécie de defesa. Em contrapartida, fatores ambientais e pressões exteriores como, por exemplo, a família, escola, entre outros, trazem a ideia de que a mentira deve ser deixada à margem, mesmo que para isso situações prazerosas e vantajosas não sejam alcançadas. Com o passar do tempo, a censura exterior é introjetada e a mentira passa a ser evitada. O depoimento infantil, dessa maneira, não adquire valor pleno por conta da imaturidade moral (SOUZA JÚNIOR, 1999).

O desenvolvimento da ciência psicológica traz novas técnicas, que contribuem para valorizar o testemunho infantil diante da justiça. Isso ocorre, em especial, quando as crianças são vítimas de delitos, sobretudo os sexuais. Deve-se levar em consideração, no entanto, casos em que a materialidade do suposto delito é encontrada através de traumatismos produzidos nas crianças ou se aproveitando de lesões preexistentes (SOUZA JÚNIOR, 1999).

Diante do exposto, embora o princípio do livre convencimento motivado das provas, que embasa o direito processual penal brasileiro, caracterize o depoimento infantil como meio de prova, é preciso cautela para a sua adesão. Essa modalidade específica de prova testemunhal pode ser a única existente para embasar o deslinde de um determinado fato. Todavia, é preciso atentar para os fatores psicológicos e morais que maculam o depoimento,

bem como a possibilidade de aproveitar-se desse meio de prova para obter vantagens e materializar um delito que não ocorreu. O desafio, portanto, é fazer dessa modalidade de prova uma ferramenta de juízo de plena certeza, a fim de promover eficiência à justiça criminal (SOUZA JÚNIOR, 1999).

5 NORMAS BRASILEIRAS

5.1 Lei da Escuta Protegida

Denominada Lei da Escuta Protegida (ou Especial), traz à luz o chamado “Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência” e altera significativamente a forma de coleta de depoimentos em inquéritos policiais, processos judiciais e outros procedimentos administrativos (CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CNMP, 2019).

Verifica-se que a Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.603/2018, vem às claras com o intuito de proteger crianças e adolescentes contra a violência. Consiste em um Diploma autônomo que dá guarida à atuação do Poder Público visando ao atendimento célere, qualificado e humanizado à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência. Nessa perspectiva, a efetiva implementação dessa Lei dependerá do aprimoramento das estruturas de atendimento já existentes, bem como de uma atuação mais efetiva dos diversos órgãos e agentes corresponsáveis (DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2018).

A Lei 13.431/2017 demonstra a necessidade da criação de uma “rede de proteção” à criança e ao adolescente além de um “órgão de referência” com o intuito de realizar a escuta especializada das vítimas ou testemunhas, coordenar as ações dos sujeitos envolvidos e se prontificar a atender as demandas dessas vítimas ou testemunhas (DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2018).

No que tange ao âmbito processual, um atendimento especializado é necessário. Por conseguinte, diretrizes devem ser seguidas para evitar que crianças e adolescentes sejam visualizados como meros “instrumentos de produção de prova”, bem como a revitimização a partir do fornecimento de inúmeras entrevistas para agentes desqualificados. A Lei foi tão cautelosa a esse respeito que trouxe à luz a terminologia “violência institucional”, isto é, praticada por órgãos e agentes que não atuam com o devido cuidado na proteção da criança e do adolescente (DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2018).

De forma geral, o objetivo consiste em deixar o amadorismo em relação ao atendimento dessa complexa demanda, promover a celeridade e eficácia da atuação dos

órgãos de repressão e proteção e responsabilizar os autores da violência, sem que ocorra a revitimização (DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2018).

Assim, a escuta especializada e o depoimento especial entram em cena. No inquérito policial ou processo judicial, essas duas formas de coleta de provas devem ser realizadas por profissionais qualificados, em local adequado e respeitando o “tempo” e os desejos e opiniões da criança/adolescente. Ou seja, a escuta é alçada ao patamar de direito e deixa de lado o caráter de obrigação (DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2018).

A escuta especializada e o depoimento especial passaram a ser visualizados a título de produção antecipada de prova quando a vítima ou testemunha tiver menos de sete anos de idade ou quando se tratar de violência sexual. Com isso, a repetição da diligência fica condicionada a sua imprescindibilidade e da concordância expressa da criança ou adolescente (DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2018).

Assim sendo, assegurar aos acusados o exercício do contraditório e da ampla defesa juntamente com o cumprimento dessas disposições legais será uma árdua tarefa. Isso ocorre por conta da resistência dos operadores do Direito e do apego de Juízos e Tribunais à compreensão de que a oitiva da vítima seria indispensável para a condenação, embora outros elementos sejam capazes de apontar a responsabilidade penal do acusado. Dessa forma, a Lei deve lançar mão de “esforços investigativos” para que no julgamento do acusado a palavra da vítima não seja o único meio de prova (DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2018).

A Lei A Lei 13.431/2017, portanto, visa não só à modificação dos procedimentos, mas à mudança de paradigma no que diz respeito à maneira que o Poder Público visualiza, entende e atende às vítimas ou testemunhas de violência (DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2018).

5.2 Escuta especializada

Consiste no momento em que a “rede de proteção” instituída no município ouvirá a criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência. As intervenções protetivas necessárias entram em cena e, caso haja indícios de infração penal, faz-se necessário acionar os órgãos que responsabilizam o autor da violência (CNMP, 2019).

Percebe-se que a escuta especializada visa a ação protetiva a partir da colheita de elementos informativos preliminares e não a produção de prova. Dessa maneira, caso haja indícios de crime durante esse procedimento, os mesmos deverão ser comunicados à autoridade policial. A articulação operacional entre a “rede de proteção” e os órgãos do Sistema de Justiça e de Segurança Pública é indispensável (CNMP, 2019).

Realizada pela “rede de proteção”, a escuta especializada deve contar com profissionais e seguir protocolos reconhecidos capaz de fornecer um tratamento integral e interinstitucional a esse grupo social (CNMP, 2019).

Em outras palavras, o que a Lei nº 13.431/17 e o Decreto nº 9.603/2018 preconizam é que a criança ou o adolescente vítima ou testemunha de violência seja prontamente atendido por um órgão especializado, de modo a receber todas as intervenções “protetivas” de maneira integral e célere, de preferência em um mesmo local, para evitar a “revitimização”. (CNMP, 2019, p. 16).

A Lei, no entanto, não foi clara ao definir o local da “escuta”, definiu somente que deverá ser realizada por um profissional capacitado, em local adequado e acolhedor, bem como garantir a privacidade. (CNMP, 2019).

5.3 Depoimento especial

O depoimento especial consiste em um mecanismo de oitiva de crianças e adolescentes vítimas de violência diante da autoridade policial ou judiciária. A oitiva será realizada em local apropriado e acolhedor salvaguardando a privacidade. A coleta do depoimento será realizada por profissionais capacitados e direcionada por protocolos, isto é, a partir de técnicas de entrevista investigativa (CNMP, 2019).

Para tanto, o depoimento será realizado em caráter de produção antecipada de prova, uma única vez, se possível, possibilitando ainda a ampla defesa do investigado. Essa previsão legal tem repercussão no Tribunal do Júri, cujas vítimas ou testemunhas são ouvidas na fase de pronúncia (em testemunhos que a Lei determina sejam gravados em áudio e vídeo) ou em plenário. Caso seja necessária a repetição do depoimento, no julgamento perante o Tribunal do Júri, não será necessário que a criança compareça fisicamente ao plenário (CNMP, 2019).

A criança e o adolescente não tem a obrigação de depor, e não poderá ser constrangida, portanto, para que o faça. Dessa forma, os órgãos competentes devem buscar comprovar a ocorrência de eventual crime por outros meios (CNMP, 2019).

É notório que “não mais se mostra viável a coleta do depoimento de crianças e adolescentes pelo método tradicional, em sala de audiência, salvo se as próprias vítimas ou testemunhas manifestarem expressamente sua vontade nesse sentido, conforme exposto” (CNMP, 2019, p. 22).

Além disso, “nos estados em que inexistem salas de depoimento especial, tem-se requerido a realização de estudos pela equipe técnica do Juízo (como se tratasse de verdadeira

perícia), com a apresentação de quesitos pelo Ministério Público e defesa técnica do acusado” (CNMP, 2019, p. 23).

Essa situação, porém, é momentânea, haja vista a necessidade de o Poder Judiciário propiciar a instalação de salas especializadas para a tomada desses depoimentos em todas as Comarcas ou de abrangência regional (CNMP, 2019).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Crianças e adolescentes, rotulados como seres incompletos, foram por muitos anos subjugados. Por conseguinte, os efeitos deletérios dessa perspectiva são verificados na atualidade, haja vista a constante necessidade de reafirmação dos seus direitos e garantias fundamentais.

Essa situação traz à tona a problemática a respeito da colheita e fidedignidade do depoimento infantojuvenil. Em outras palavras, a criança e o adolescente ainda não têm garantido o tratamento diferenciado por conta do caráter de sujeitos em formação, aspecto este que corrobora para a descrença em seus relatos.

A falta de credibilidade resulta, também, da grande propensão à aderência a situações imaginárias. Constata-se, dessa maneira, que existe uma linha tênue entre o fato propriamente dito e o conteúdo da imaginação. Por isso, o estudo e a compreensão dos processos mentais foram de grande relevância, pois a deferência, as falsas memórias, a sugestionabilidade e a alienação parental, por exemplo, servem de base para as memórias distorcidas que dificultam o deslinde do caso concreto.

Percebe-se que a interdisciplinaridade para a atuação nesses casos é imprescindível, visto que as Leis não se apresentam como um instrumento autossuficiente. Necessita, sobretudo, de fundamentação e do respaldo das diversas áreas dos saberes, em especial da psicologia.

Nesse sentido, a falta de preparo na colheita do depoimento ocasiona a revitimização da testemunha ou vítima de violência, bem como pode ensejar condenações errôneas. Sendo assim, é essencial a concretização de mecanismos de proteção que visam à salvaguarda dessas crianças e adolescentes inviabilizando a vitimização secundária, assim como propiciar ao acusado um processo amparado em contraditório e ampla defesa.

Para tal, regulamentada pelo Decreto nº 9.603/2018, a Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017, intitulada Lei da Escuta Protegida (ou Especial), proporciona o chamado “Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência”. Essa

Lei consiste em um mecanismo recente que visa a uma mudança de postura do Poder Público para atuar nos casos envolvendo esse grupo social.

A Lei demonstra a necessidade de criação de uma rede de proteção com o aprimoramento de estruturas já existentes juntamente com a atuação mais efetiva dos órgãos e agentes corresponsáveis. Ela tem o intuito de barrar a violência institucional e erradicar a ideia de que as crianças e adolescentes são meros instrumentos de produção de prova.

Face ao exposto, não há falar-se em uma situação cuja Lei da Escuta Protegida (ou Especial) solucionará todos os entraves referentes à colheita dos depoimentos e protegerá as crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência de quaisquer circunstâncias constrangedoras. Mas antes, em um alicerce normativo capaz de promover a feitura de novas leis, talvez mais bem delineadas, haja vista que os possíveis erros que surgirão da aplicação da Lei da Escuta Protegida serão conhecidos e poderão ser sanados ou, ao menos, mitigados.

Assim sendo, a Lei 13.431/2017 abre caminho para a formação de uma nova postura social, principalmente do corpo de profissionais envolvidos, inviabilizando a total descrença que se mostrava presente outrora no que diz respeito aos depoimentos de crianças e adolescentes, assim como dar causa à análises pormenorizadas do relato com o objetivo de separar as partes verídicas das partes que são fruto da imaginação.

Portanto, a mudança em termos de cultura institucional é essencial para que os órgãos competentes enxerguem essas crianças e adolescentes sob outra ótica, efetivando, assim, seus direitos e garantias fundamentais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Guia prático para implementação da política de atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência**. Brasília: CNMP, 2019. Disponível em: https://cnmp.mp.br/portal//images/Publicacoes/capas/2019/14-08_LIVRO_ESCUTA_PROTEGIDA.pdf. Acesso em: 23 de fevereiro de 2019.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Rio de Janeiro, RJ, 13 de outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 30 de junho de 2019.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Rio de Janeiro, RJ, Publicado na CLBR de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 30 de junho de 2019.
- BRASIL. Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018. Regulamenta a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, de 11 de dezembro de 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9603.htm. Acesso em: 23 de fevereiro de 2019.
- BRASIL. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 de abril de 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 30 de junho de 2019.
- BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 30 de junho de 2019.
- BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 27 de agosto de 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 10 de dezembro de 2019.
- CALLEGARO, Marco Montarroyos. **O novo inconsciente: como a terapia cognitiva e as neurociências revolucionaram o modelo do processamento mental**. Porto Alegre : Artmed, 2011. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788536325699/cfi/1!/4/4@0.00:28.6>. Acesso em: 12 de dezembro de 2019.
- DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Eduardo. **Comentários à Lei nº 13.431/2017**. Disponível em:

http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/caopca/lei_13431_comentada_jun2018.pdf. Acesso em: 23 de fevereiro de 2019.

IORELLI, José Osmir; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. **Psicologia jurídica**. 9. ed., rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597017298/cfi/6/10!/4/14@0:27.7>. Acesso em: 14 de dezembro de 2019.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 4ª ed. rev. E atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

HABIGZANG, Luísa F.; KOLLER, Silvia H. **Violência contra crianças e adolescentes: teoria, pesquisa e prática**. Porto Alegre: Artmed, 2012. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788536327167/cfi/0!/4/4@0.00:17.2>. Acesso em: 03 de agosto de 2019.

SOUZA JÚNIOR, Ney Fayet de. Prova Criminal: o Testemunho Infantil. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, v. 16, 1999. Disponível em: www.seer.ufrgs.br/revfacdir/article/download/70571/40046. Acesso em: 06 de agosto de 2019.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 7. ed. São Paulo : Saraiva, 2017. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547209865/cfi/4!/4/4@0.00:0.00>. Acesso em: 15 de dezembro de 2019.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 5ª ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2003. Disponível em: http://docente.ifrn.edu.br/olivianeta/disciplinas/copy_of_historia-i/historia-ii/china-eindia. Acesso em: 17 de junho de 2019.

PAULO, Beatrice Marinho. **Psicologia na prática jurídica**. 2. ed. São Paulo : Saraiva, 2012. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502175907/cfi/4!/4/4@0.00:0.00>. Acesso em: 15 de dezembro de 2019.

STEIN, Lilian Milnitsky. **Falsas memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas**. Porto Alegre: Artmed, 2010. . Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788536321530/cfi/2!/4/4@0:29.8>. Acesso em: 15 de junho de 2019.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**, volume 1. 34 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito**. 7. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.